



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 28 / 07 / 2004  VISTO
--

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13506.000014/2002-54
Recurso nº : 122.143
Acórdão nº : 201-77.557

Recorrente : PAULO AFONSO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

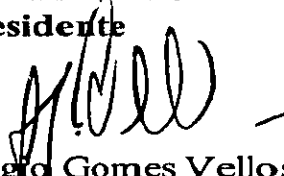
NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. Aplicação do ADN nº 03/96. Ação proposta pelo contribuinte, com o mesmo objeto implica na renúncia à esfera administrativa. Precedentes da Câmara.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO AFONSO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso**, por opção pela via judicial.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004.


Josefa Maria Coelho Marques
Presidente


Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Adriana Gomes Rêgo Galvão, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 13506.000014/2002-54
Recurso nº : 122.143
Acórdão nº : 201-77.557

Recorrente : PAULO AFONSO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado a partir da conferência dos valores declarados em DCTFs e falta de recolhimento da contribuição para o PIS nos meses janeiro a março de 1997, fl. 12.

Inconformada com a autuação, a recorrente apresentou a impugnação de fls. 1/7, aduzindo, em sua defesa, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração por não ter sido feita a descrição do fato que deu origem ao lançamento. No mérito, aduziu a recorrente que os débitos lançados foram compensados com créditos a que tem direito da contribuição para o PIS, procedimento este amparado por decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela nos autos da Ação Ordinária nº 99.0202761-0. Requer, ainda, o cancelamento dos juros e da multa impostos.

O lançamento foi julgado procedente, nos termos do Acórdão DRJ/SDR nº 2.253, de 11 de setembro de 2002, assim ementado:

“Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade, os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

É cabível o lançamento quando se constata que os débitos informados em DCTF como vinculados a processo judicial não transitado em julgado não são líquidos e certos. Somente se considera para fins de extinção da obrigação tributária a compensação que se respalde em direito creditório integralmente reconhecido e plenamente exigível.

MULTA DE OFÍCIO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NÃO EXTINTOS. EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA.

Mantém-se a multa de ofício sobre créditos tributários compensados devido à antecipação judicial dos efeitos da tutela revogada, por conta e risco da contribuinte, com indêbitos a serem verificados.

JUROS DE MORA.

O crédito não pago o vencimento é acrescido de juros demora, seja qual for o motivo determinante da falta.

Lançamento Procedente”.

A empresa interpôs recurso voluntário de fls. 80/89, repisando os argumentos da peça impugnatória.

É o relatório.



Processo nº : 13506.000014/2002-54
Recurso nº : 122.143
Acórdão nº : 201-77.557

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SÉRGIO GOMES VELLOSO

A interposição do recurso se deu tempestivamente.

O auto de infração consigna haver sido apurado pela fiscalização valores que deixaram de ser recolhidos pela contribuinte por ter ela compensado os montantes devidos com os créditos a que tinha direito e que, para tanto, ingressou em juízo objetivando ter pronunciamento favorável ao seu pleito.

Verifica-se que os valores foram declarados em DCTF apresentada pela recorrente, documento este hábil e suficiente para a cobrança do débito e ajuizamento da execução fiscal competente, dispensando a autoridade tributária da obrigação de efetuar o lançamento dos mesmos por intermédio de auto de infração.

Contudo, não é possível apreciar a questão, pois a recorrente submeteu ao crivo do Poder Judiciário o exame das mesmas questões colocadas nos presentes autos, renunciando, assim, ao direito de discutir o mérito do recurso administrativo nesta esfera.

O Julgador Administrativo fica impossibilitado de conhecer da matéria posta ao conhecimento do Poder Judiciário.

Neste sentido, destaco posicionamento já adotado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais e por esta Câmara, Acórdão nº 201-73.652 (Relator Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa):

"NORMAS PROCESSUAIS - VIA JUDICIAL - A opção pela via judicial implica renúncia ou desistência da esfera administrativa no que for comum ao processo administrativo e ao processo judicial declarando-se constituído definitivamente o crédito tributário na esfera administrativa que, no entanto, ficará com sua exigibilidade suspensa. (...)

Recurso negado."

Logo, havendo a recorrente proposto ação judicial, a autoridade julgadora administrativa não deve conhecer da matéria idêntica, aplicando-se o ADN nº 03/96 e o art. 38 da Lei nº 6.830/80.

Voto, pois, no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004.

SÉRGIO GOMES VELLOSO